



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução nº 240 / 2019.

**65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/163/2016 - AI: 1/201519119;

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – REEXAME NECESSÁRIO;

RECORRIDO: QUIXADÁ COMERCIAL DE PEÇAS E MOTOS LTDA – C.G.F 06.179.845-2;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

**EMENTA: ICMS. ENTREGA ARQUIVO FORA DO PADRÃO EXIGIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1.** Empresa autuada por ter entregue arquivos eletrônicos fora do padrão exigido na legislação. **2.** Penalidade aplicada consoante art. 123, inciso VIII, alínea i), da Lei nº 12.670/96, alterada para Lei nº 13.418/03, equivalente a 2% do montante das operações de saídas. **3.** Não restou comprovada a conduta infracional da Empresa. **4.** Reexame Necessário, conhecido e não provido, por unanimidade de votos, mantida a decisão proferida no Julgamento Singular de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário.

**Palavras Chaves:** ICMS. ARQUIVO FORA DO PADRÃO. Selo de trânsito. Não obrigatoriedade da aposição de Selo em operação de Transporte interno de Mercadoria.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/163/2016 - AI: 1/201519119

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

## RELATÓRIO

Processo oriundo do Auto de Infração 1/201519119, lavrado em 07/12/2015, por ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO EM PADÃO DIFERENTE. Relato da Infração: *"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. COM BASE NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA EMPRESA NO PERÍODO 2011, CONSTATAMOS FOI ENVIADAS EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO..."*, consubstanciando os autos do ato de infração, **fls. 2 a 82**.

Autuação por infração dos artigos 285, 289, 299, 300 e 308, do Decreto 24569/97, com aplicação de penalidade consoante os termos do artigo 123, inciso VIII, alínea I), da Lei nº 12.670/96, alterada para Lei nº 13.418/03 (multa de 2%). **Base de Cálculo R\$3.335.223,12 – Multa R\$66.704,46**.

Nas Outras Informações, **fls. 04**, o Agente Fiscal, discorre que foi dado um prazo de 10 (dez) dias para apresentar justificativa dos indícios de irregularidade de valores, mas a autuada justifica que em alguns relatórios do laboratório e os relatórios de entrada e saída do estoque estão com os valores incorretos, porque nem todos os itens foram enviados, deste modo o agente fiscal discorre que: *"...verificamos que realmente os relatórios das Notas Fiscais Entradas e Saídas por CFOP foram enviadas no arquivo valores a menor do que os declarados na DIEF/2011 caracterizamos, no entanto que o contribuinte entregou o arquivo eletrônico em padrão diferente do estabelecido pela legislação relativa às operações com Itens de Entradas e Saídas de mercadorias no período de 01/01/2011 a 31/12/2011 desobedecendo aos artigos 285, 289, 299, 300 do Decreto 24.569/97 ..."*

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/163/2016 - AI: 1/201519119

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior



A Empresa autuada apresentou Impugnação Administrativa em prazo tempestivo, consoante **fls. 86 a 91**, cuja fundamentação fora que “*Como argumento de defesa a empresa autuada, ora impugnante, AFIRMA como toda convicção que em momento algum deixou de cumprir com o que determina a legislação vigente a respeito do uso de sistema de meio magnético – DIEF, e que jamais utilizou um sistema que não fosse dentro das normas estabelecidas pela própria SEFAZ*” (**fl. 83**), frisando ainda que “... as efetivas saídas da empresa no exercício de 2011, foi no valor de R\$ 1.410.866,15 (hum milhão, quatrocentos e dez mil reais, oitocentos e sessenta e sex reais e quinze centavos), e não o total utilizado como base de calculo da autuação que foi de R\$ 3.335.223,12 (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos). Basta observas a CONSULTA DE MOVIMENTO ECONÔMICO POR CFOP – inclusa -, que foi fornecida pelo próprio auditor” (**fl.90**).

A Célula de julgamento proferiu a decisão, consoante **fls. 172 a 180**, seguindo o entendimento que proferiu **IMPROCEDENTE** o lançamento do crédito tributário nos fundamentos já expedidos anteriormente, pois não restou configurada a infração ao artigo 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 descrita como ENTREGA DE ARQUIVO ELETRONICO EM PADRÃO DIFERENTE.

Descaracterizando por inteiro a imputação alegada na acusação fiscal, que seguindo o entendimento resultando na improcedência da autuação, conforme a ementa a seguir:

**EMENTA: MULTA – Auto de infração. ENVIAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM PADRÃO DIFERENTE DO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. Infração ao artigo 285, 289, 299, 300, 308 do Decreto n. 24.569/97 C/C CONVENIO ICMS 57/95. Sanção prevista no artigo 123, VIII, “i” da Lei n. 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n. 16.258/17 de 09.06.2017. REEXAME NECESSÁRIO nos termos do artigo 104, §1º da Lei n. 15.614/14. DEFESA TEMPESTIVA.**  
Autuação **IMPROCEDENTE**

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/163/2016 - AI: 1/201519119

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

A Empresa Autuada, diante do julgamento de improcedência não opôs Recurso Ordinário. Seguindo o devido processo administrativo, a Secretária Geral deste Egrégio Contencioso, encaminhou os autos para a Célula de Assessoria Processual Tributária, a qual se manifestou sobre o caso em apreço mediante Parecer nº 187/2019, **fls. 197 a 199**, o qual discorreu seu entendimento pela procedência da ação fiscal pelos motivos que a **IN nº 14/2005**, que determinou os parâmetros necessários (dentre eles estão às condições, forma de apresentação e o prazo) da entrega DIEF, já em seu artigo 2º, da referida instrução determina quais as informações que o contribuinte deve mandar mensalmente ao Fisco, pois assim foi expresso no artigo 4º, inciso I, que fala da regularidade mensal que o contribuinte do regime normal deve enviar as informações fiscais. Tais informações não se encontram detalhadas por item.

O agente do fisco se embasou nos artigos 288, 289, caput c/c o inciso I, 308 do Decreto n. 24.569/97, que solicitou as informações econômicas fiscais com o detalhamento por item. Sendo claro que são arquivos e obrigações distintas, que não devem ser confundidas. Deste modo a não observância dos artigos 285, §1º, 288, 289, I, 299, 300, 308 do RICMS, acarretará a aplicação de penalidade, que esta contida no artigo 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, que foi alterada pela Lei n. 16.258/2017, que trata da penalidade de 2% do valor total das operações e prestações de saída, limitando-se a 1.000 UFIRCES. Desta forma, opinou pelo reconhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para a procedência do feito fiscal nos termos desse parecer.

Eis o relatório.

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/163/2016 - AI: 1/201519119

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

## VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a Ação Fiscal iniciada através do Mandado de Ação Fiscal nº 2015.11273, auditoria fiscal plena, procedimentos que não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

A autuação fora lavrada mediante a constatação, pelo Autuante, que a Contribuinte deixou de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias em padrão diferente do exigido por Lei. Aplicou a Autuada penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea I), da Lei nº 12.670/97, no entanto, nas informações complementares do Auditor não especificou qual fora o padrão errôneo utilizado empresa, e em determinado momento, parecendo controverso, afirma que a Contribuinte enviou os relatórios das Notas Fiscais de entradas e saídas por CFOP ao Fisco, contudo, os entregou com valores a menor do que os declarados na DIEF/2011, imprecisão que acarretou a imputação da infração.

Na espécie, o Autuante fundamenta seu ato na “Entrega de Arquivo Eletrônico em padrão diferente do estabelecido” por Parte da Contribuinte, porém, é de amplo conhecimento de todos, principalmente nos dias cibernéticos, que referidos arquivos são entregues ao Fisco em *layouts* específicos e fechados, inexistindo a possibilidade de entrega sem atendimento de padrões pré-estabelecidos. Inovação que vem facilitar os processos e reduzir os custos para o contribuinte, aumentando a arrecadação e facilitando a fiscalização para as Secretaria da Fazenda.

No entanto, o próprio Autuante em suas informações complementares, relata que os relatórios das Notas Fiscais de entradas e saídas por CFOP, foram entregues ao Fisco, situação que descaracteriza a fundamentação do ilustre Fiscal, bem como assenta o entendimento desta relatoria, que tal situação não causou

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/163/2016 - AI: 1/201519119

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

prejuízo aos trabalhos da fiscalização, portanto, *prima facie* não caberia a aplicação de multa.

Ademais, salienta-se, que não se extrai do auto de infração lavrado provas contundentes do cometimento de infração por parte da Empresa Recorrida, o Agente fiscal não se ateve ao seu dever, pois sabemos que a autoridade administrativa não tem só o ônus da prova, tem o dever de provar o lançamento correto do crédito tributário.

Outrossim, aquele que acusa precisa efetivamente demonstrar que o fato se concretizou. O lançamento tributário é ato obrigatório e vinculado. Consiste exatamente em verificar e certificar se o fato ocorreu, quantificá-lo, determinando quem é sujeito passivo e aplicar a penalidade. O lançamento não é só falar que o Contribuinte deve tanto ou que deixou de cumprir alguma obrigação, seja principal ou acessória, precisa a Autoridade comprovar o fato que deu ensejo a aquela conclusão.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe o provimento, ratificando o Julgamento de **Improcedência** da Ação Fiscal, exarado pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, não concordando com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária, o qual fora adotado nos autos pela Douta Procuradoria Fiscal.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Nova Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 0,00</b>

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/163/2016 - AI: 1/201519119

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/163/2016 - AI: 1/201519119** – Autuado/Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – Reexame Necessário.** – Recorrido **QUIXADÁ COMERCIAL DE PEÇAS E MOTOS LTDA C.G.F. 06.179.845-2**

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou pela procedência, conforme Parecer nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 29 de NOVEMBRO de 2019.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
Presidente 4ª Câmara

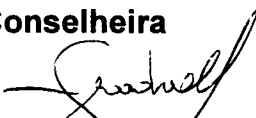
  
**Rafael Lessa Costa Barboza**  
Procurador do Estado

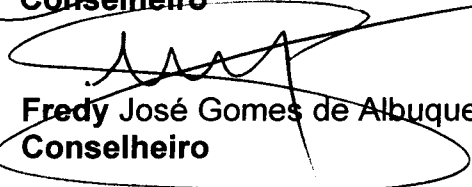
  
**José Augusto Teixeira**  
Conselheiro

**Sâmara Léa Fernandes R. S. Aguiar**  
Conselheira

  
**Ivete Maurício de Lima**  
Conselheira

  
**José Osmar Celestino Júnior**  
Conselheiro

  
**Michel André B. Lima Gradvohl**  
Conselheiro

  
**Fredy José Gomes de Albuquerque**  
Conselheiro

---

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/163/2016 - AI: 1/201519119

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior